



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.190, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a destinação de dez por cento da arrecadação proveniente de multas, para programas educacionais de trânsito, e estabelece que sejam promovidas por meio da mídia impressa, televisão, cinemas e outros.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica destinado aos programas educacionais de trânsito, 10% (dez por cento) da arrecadação proveniente de multas aplicadas aos proprietários de veículos automotores de todas as categorias.

Art. 2º Os programas educacionais de trânsito deverão ser promovidos por meio da mídia impressa, televisão, cinemas e outros.

Art. 3º Serão aplicados, em escolas públicas e privadas, programas educacionais de trânsito para alunos do ensino fundamental e médio.

Art. 4º Cabe ao Departamento de Trânsito - DETRAN, fiscalizar os valores de que trata o artigo 1º e sua aplicação em campanhas para educação no trânsito, de acordo com os arts. 2º e 3º.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 6º Esta Lei entra em vigor seis meses após sua publicação.

Art. 7º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2004.